



A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI Nº 3489/93)
MCM/eb/emf

Estabilidade provisória de dirigente sindical - O aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-50278/92.2, em que é Embargante JOÃO PEREIRA NETO e é Embargada VIAÇÃO RIODOCE LTDA.

A Eg. 5ª Turma, ao apreciar o Recurso de Revista patronal, decidiu dele conhecer e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Fundamento assim ementado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - AVISO PRÉVIO

A candidatura do empregado a dirigente sindical se deu após a dispensa, no curso do aviso prévio. Assim, não há como entender aplicável a estabilidade provisória prevista no § 3º do art. 543 da CLT, pois embora o aviso prévio integre o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, este se enquadra como cláusula resolutiva legal de termo certo e determinado, que com o advento do termo, efetiva-se a rescisão contratual. Não havendo como considerar na hipótese que a dispensa foi de caráter obstativo à estabilidade." (fl. 119)

Inconformado, o Reclamante veicula o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 123/128), sustentando que o conhecimento da Revista da Empresa importou em violação do artigo 896 da CLT. No mérito, aponta infringência dos artigos 9º, 487, § 1º, e 489 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Transcreve arestos a confronto.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 130 e impugnado às fls. 131/132.

Manifestação oral do Ministério Público, conforme certidão de fl. 138.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-50278/92.2

V O T O

DO CONHECIMENTO

1 - Da violação do artigo 896 da CLT

O Reclamante sustenta que o aresto que ensejou o conhecimento da Revista patronal é inespecífico, além de acostar julgados divergentes no presente apelo.

Razão não socorre ao Embargante, primeiramente porque os julgados trazidos na Revista são específicos e válidos ao conhecimento do recurso. E, no que pertine ao aresto cotejado nos Embargos, encontram-se superados pela recente e notória jurisprudência da SDI, conforme citado no acórdão embargado.

Incólume o artigo 896 do permissivo consolidado. NÃO CONHEÇO da hipótese.

2 - Da estabilidade provisória de dirigente sindical - aviso prévio.

A matéria discutida nos autos versa sobre estabilidade provisória de dirigente sindical, tendo em vista que a candidatura ocorreu após a dispensa, no curso do aviso prévio.

A decisão regional foi no sentido de que o empregado goza da estabilidade provisória, pois o prazo do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

A Eg. Turma entendeu não ser aplicável à estabilidade provisória prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, mesmo que integrando o aviso prévio o tempo de serviço para todos os efeitos legais, pois já com cláusula resolutiva legal de termo certo e determinado, portanto a dispensa não foi de caráter obstativo à estabilidade do empregado.

Incensurável a decisão turmária, haja vista que o entendimento predominante da Egrégia SDI tem sido no sentido de que o aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical (Precedentes: E-RR-3622/86 - DJ de 31.08.90 - Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani; E-RR-2269/88 - DJ de 15.05.92 - Relator Min. José Luiz de Vasconcellos).

NÃO CONHEÇO integralmente dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-50278/92.2

ISTO POSTO

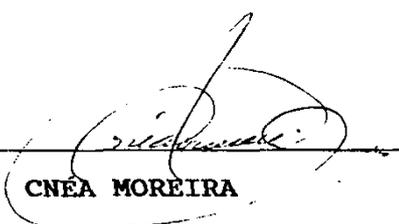
ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da CLT e, por maioria, não conhecê-los também quanto ao tema Estabilidade Provisória do Dirigente Sindical - Aviso Prévio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, José Calixto e Ney Doyle, que os conheciam, no particular, por divergência jurisprudencial. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Observação: O Ministério Público do Trabalho, através do seu representante, Doutor Carlos Newton de Souza Pinto, emitiu parecer oral, que, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, será juntado aos autos através das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de novembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

PRESIDENTE



CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-50.278/92.2

Relatora : Min. CNÉA MOREIRA
Embargante : JOÃO PEREIRA NETO
Embargada : VIAÇÃO RIODOCE LTDA.

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR.
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO**

Discute-se neste processo se está protegido pela estabilidade provisória empregado pré-avisado pelo empregador um dia antes do registro de "chapa" para eleição sindical. O Reclamante foi eleito suplente da diretoria.

A egrégia Turma do TST entendeu que a dispensa, ocorrendo um dia antes do registro da "chapa", não infringe a estabilidade constante do art. 543 da CLT.

O empregado fundamentou seus Embargos em divergência específica.

No exame do conhecimento, invocou-se o Enunciado nº 42, apontando-se dois julgados da SDI, um de 1989 e outro de 1992.

Data venia, o Enunciado nº 42 não poderia ser aplicado, pois inexistem decisões iterativas configurando jurisprudência predominante, notória e atual.

O acórdão da SDI, do ano de 1992, correspondeu a um julgamento com apenas 6 (seis) Ministros presentes, tendo havido empate na votação, prevalecendo o voto do Ministro que presidia a sessão.

Como se percebe claramente, apenas 3 (três) Ministros adotaram o entendimento de que a estabilidade provisória inexistente, na espécie, isto em fevereiro de 1992.

A outra decisão é de 1989...

À evidência que essas duas decisões, uma de quatro anos atrás, e a outra de fevereiro de 1992, não configuram jurisprudência iterativa, (o que exige repetição), notória e atual, na forma do Enunciado nº 42.

Entre as duas decisões indicadas como precedentes para justificar a aplicação do Enunciado nº 42, há um espaço de dois anos e entre o precedente mais recente, de fevereiro de 1992, e o julgamento proferido nestes Embargos há um espaço de 19 meses.



Não se pode qualificar de atual e reiterada a jurisprudência representada por duas únicas decisões que ocorreram em três anos e meio.

No caso em exame, não havendo jurisprudência reiterada, notória e principalmente atual, data venia, o não-conhecimento do recurso à SDI, fundamentado em divergência válida, configurou ofensa ao art. 894, "b", da CLT.

Esta a minha divergência.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

GUIMARÃES FALCÃO